



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13851.001641/2005-25</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.232 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FERNANDO APARECIDO DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Exercício: 2000

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES SUSCITADAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS.

Deve-se declarar a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, com retorno à origem dos autos para prolação de novo julgamento, quando o acórdão recorrido deixa de enfrentar as razões de defesa suscitadas tempestivamente em sede de impugnação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à DRJ para apreciação das razões de defesa suscitadas na peça impugnatória.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 15/16):

Trata o presente processo de cobrança da multa por atraso Declaração de Rendimentos do Exercício de 2000, no valor de R\$ 45,27.

2. Irresignado, o sujeito passivo apresenta sua impugnação, onde traz os seus pontos de defesa.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É cabível a cobrança da penalidade, quando o sujeito passivo obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, não o faz tempestivamente.

Cientificado da decisão, em 19/11/2007 (fls. 21), o contribuinte, em 05/12/2007, interpôs recurso voluntário (fls. 25), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que não está se recusando de pagar a multa pelo atraso na entrega da DIRPF, mas sim, e conforme exposto na defesa, que o valor do imposto a restituir apurado não foi corrigido com juros, segundo prevê a legislação de regência (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 e arts. 73 e 81, II da Lei nº 9.532/97.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 24/28.

Em 08/05/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Honório Albuquerque de Brito, ocorrida em 05/05/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 30), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

**Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito****Da entrega intempestiva da declaração de ajuste anual - da multa aplicada:**

O litígio recai sobre a multa aplicada em face da entrega intempestiva da DAA/2000 – que ocorreu efetivamente em 08/08/2005, importando na aplicação da multa, no valor mínimo de R\$ 165,74 – buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido da adequação do valor remanescente cobrado, sobretudo diante da ausência de correção da restituição calculada e declarada, nos termos da legislação de regência.

Assim, passo ao cotejo das alegações suscitadas na peça impugnatória, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados na decisão de recorrida (fls. 16):

3. A impugnação é tempestiva, dela devendo tomar conhecimento.
4. Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte atende à hipótese de apresentação da DIRPF, conforme Instrução Normativa SRF nº 157, DE 1999, art. 1º, por ter auferido rendimentos superiores ao limite ali estipulado.
5. Voto no sentido de julgar o lançamento procedente.

Pois bem. Após análise dos autos, constato que, de fato, a alegação constante da peça impugnatória **não** foi enfrentada pela DRJ, estando a decisão recorrida escorada em fundamentos alheios e diversos à realidade processual – sendo certo, diga-se de passagem, que não houve insurgência contra a autuação propriamente dita consubstanciada na multa pela entrega intempestiva da DIRPF, mas sim, e tão somente, foi questionada a ausência de correção do imposto a restituir pela taxa Selic, o qual foi deduzido da multa aplicada – restando remanescente o resíduo de multa a pagar, conforme se depreende do auto de infração lavrado (fls. 4/6).

Neste ponto, dada a pertinência e por se amoldar perfeitamente ao caso vertente, vale transcrever excertos do bem lançado voto condutor, proferido no Acórdão nº 2402-012.445 (sessão de 17/01/2024), acolhido por unanimidade, onde a conselheira relatora Ana Claudia Borges de Oliveira, com percuciência assim manifestou suas convicções, cujas razões de decidir perfilho:

Segundo o princípio da **dialeticidade**, o recorrente deve fundamentar o seu recurso, a fim de possibilitar que o julgador sopesse os seus fundamentos em cotejo com os fundamentos do acórdão recorrido; e, por outro lado, para permitir a parte contrária impugne os seus fundamentos.

Ao lado disso, a Administração Pública **deve** obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados - arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento exposto, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, **o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte** desde a ciência do lançamento, **sob pena de nulidade**. Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, **serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa**. O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

**Resta claro que a decisão recorrida não analisou as razões trazidas pelo contribuinte em sua defesa. Sendo assim, restou configurada a negativa da prestação jurisdicional. Nesse sentido é o entendimento do CARF:**

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

(Acórdão nº 2401-008.478, Relator Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Sessão de 05/02/2020).

Tratando-se de nulidade, cabível é o seu reconhecimento de ofício.

Assim, o recurso voluntário **deve** ser provido para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para devida apreciação da peça de impugnação.

Alia-se o fato de que, ante da ausência de manifestação sobre a matéria impugnada, a apreciação por este Colegiado da aludida alegação ora novamente repisada, importaria, em última análise, em supressão de instância e usurpação de competência.

Portanto, a omissão da DRJ na apreciação das razões lançadas na peça impugnatória tempestivamente apresentada, configura impreterivelmente negativa de prestação jurisdicional, acarretando em cerceamento do direito de defesa, urgindo assim a nulidade da decisão proferida.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à DRJ para apreciação das razões de defesa suscitadas na peça impugnatória.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto